



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 16951460/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001629/2020-21

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/1**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MIGUEL ANGELO OLIVEIRA MARQUES, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- vem buscando agendamento para protocolar pedido de autorização de residência desde setembro deste ano, não tendo, contudo, obtido vaga;
- possui cópia dos *e-mails* que comprovam as tentativas;
- não consegue se casar ante o fato de não ter obtido autorização de residência;
- possui filha brasileira.

Junta formulário padrão de defesa contra autuação e cópia de certidão de nascimento da menor brasileira EVELYN ALVES MARQUES. Requer, infere-se, isenção do valor da multa.

Verifico inicialmente que o imigrante adentrou o território nacional em 06/08/2020, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de estada, que se findaram em 04/11/2020. Resta, assim, configurado o excesso de prazo.

Causa estranheza a alegação de que não consegue se casar em virtude de não ter obtido autorização de residência, quando a legislação e tampouco a prática rotineira dos cartórios em geral não se lhe exigem como requisito para o matrimônio. Em verdade, é corriqueiro que imigrantes primeiramente convoem núpcias para, com base nisso, busquem autorização de residência por reunião familiar.

A par disso, e embora não tenha juntado prova da suposta troca de mensagens, é fato notório que a paralisação / redução dos atendimentos decorrente da pandemia do Novo Coronavírus implicou efetivamente em grande dificuldade na obtenção de vagas para agendamento ante a grande demanda reprimida, mesmo depois da retomada da fluência dos prazos em atendimento às disposições das Mensagens Oficiais Circulares 04/2020 e 08/2020, da Diretoria Executiva da PF.

Lado outro, não se pode deixar de considerar que o autuado só buscou comparecer a esta unidade de registro mais de vinte dias após a referida retomada.

Assim, excluída a possibilidade de anulação da autuação, visto que não foram verificados vícios no processo, ambas as circunstâncias referidas nos dois últimos parágrafos serão consideradas na fixação do valor da multa.

Ausentes, prescrição, reincidência ou agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a MIGUEL ANGELO OLIVEIRA MARQUES em razão de ultrapassar em 20 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valor no mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais)**, com fundamento no art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42 e no item 4 da MOC 08/2020 - DIREX/PF.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão, bem como para atentar para o prazo que lhe foi concedido para regularização de sua condição migratória (Termo de Notificação Nº 0551000512020)

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 02/12/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16951460** e o código CRC **E6A60439**.